



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.233

Recurso nº - 85.882 - IRPJ - EXS: 1976 a 1981

Recorrente - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA "SINHÁ" S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

PRECLUSÃO - A não contestação na fase impugnatória de matéria tributária contida no auto de infração acarreta a preclusão do direito de recorrer quanto à matéria, consolidando-se a situação jurídica descrita na peça básica.

OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DE "NOTAS CALÇADAS" - A multa de lançamento ex officio aplicada é de 150%, por estar caracterizado nessa prática o evidente intuito de fraude (art. 728, inciso II, do Dec. 85.450/80).

IMÓVEL DE ACIONISTA INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE: Sendo o seu valor considerado superior ao de mercado, caracterizada está a distribuição de lucros sob disfarce. Irrelevante, in casu, a alegação de que a operação foi desfeita e estornada na escrita do contribuinte anos após.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA "SINHÁ" S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1983.

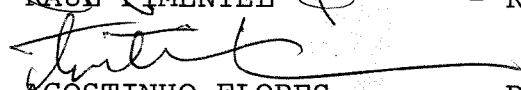
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


~~RAUL PIMENTEL~~

~~- RELATOR~~

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/006.086/81-59

RECURSO Nº: - 85.882

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.233

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA "SINHÁ" S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA "SINHÁ" S/A., com sede em Brasília - MG., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG., através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1981, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 50% e 150% de conformidade com o estabelecido nos itens II e III, respectivamente, do art. 728 do Decreto nº 85.450/80.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 04/08 e Termo Complementar de fls. 105, envolvendo as seguintes parcelas:

a) Excesso de Remuneração aos Diretores não oferecido a tributação, com infração ao artigo 236 e parágrafos 1º ao 4º, do Dec. 85.450/80:

- Exercício de 1976, ano-base de 1975.-	CR\$ 127.632,00
- Exercício de 1977, ano-base de 1976.-	CR\$ 246.984,00
- Exercício de 1978, ano-base de 1977.-	CR\$ 186.481,00
- Exercício de 1979, ano-base de 1978.-	CR\$ 273.069,00
- Exercício de 1980, ano-base de 1979.-	CR\$ 344.535,00
- Exercício de 1981, ano-base de 1980.-	CR\$ 196.039,00

b) Despesas Indevidas, com a contabilização de recolhimentos de PIS, Proterra e PIN, com infração aos artigos 154, 155, 156, 157, 191, 192, 225 § 1º e 246 do Dec. 85.450/80:

- Exercício de 1976, ano-base de 1975.- CR\$ 19.822,00

c) Despesas Indevidas, com a contabilização como despesa de serviços de terraplanagem do pátio da empresa, para ampliação de suas instalações, com infração aos artigos 191, 193, § 2º e 227 § único do Dec. 85.450/80:

- Exercício de 1978, ano-base de 1977.- CR\$ 360.394,00

d) Despesas Indevidas, com lançamento efetuado sob a rubrica "Perdas por Devolução", com infração aos artigos 155, 156, 157 e 191 do Dec. 85.450/80:

- Exercício de 1979, ano-base de 1978.- CR\$ 91.492,00

e) Omissão de Receita através de "calçamento" de Notas Fiscais, relacionadas às fls. 13/14, com infração aos artigos 154, 157, 175 e 179, do Dec. 85.450/80:

- Exercício de 1977, ano-base de 1976.- CR\$ 32.880,00

- Exercício de 1979, ano-base de 1978.- CR\$ 1.342.925,00

- Exercício de 1980, ano-base de 1979.- CR\$ 2.822.602,00

- Exercício de 1981, ano-base de 1980.- CR\$ 1.355.611,00

f) Distribuição Disfarçada de Lucros, face a incorporação ao patrimônio da empresa de um terreno pertencente a um de seus sócios por valor notoriamente superior ao de mercado, com infração ao art. 72 da Lei 4.506/64.

- Exercício de 1977, ano-base de 1976.- CR\$ 2.770.000,00



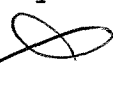
3. Em sua impugnação de fls. 109/112, após ser-lhe prorrogado o prazo previsto no art. 6º, I, do Decreto 70.235/72, a interessada alega, resumidamente, que a ação fiscal não considerou que , havendo a "Omissão de Receita", o cálculo do "Excesso de Retiradas" deveria ter sido refeito, face ao aumento do "Lucro Real" e o consequente aumento do percentual de 30% utilizado como limite da remuneração; que o art. 72 da Lei 4.506/64 não prevê a "incorporação" como forma de distribuição disfarçada de lucros; que a operação realizada com o imóvel não podia ser considerada como aquisição por compra, já que seu valor fora utilizado no aumento do capital social da empresa, de acordo com o Código Comercial e a Lei 2.627/40 e que , uma vez estornado esse aumento não haveria mais matéria tributável.

4. A Informação Fiscal vem às fls. 114, manifestando-se pela reformulação dos cálculos do excesso de remuneração a dirigentes, caso mantido o lançamento sobre a omissão de receita, na forma pleiteada pelo contribuinte, e pela manutenção do lançamento sobre a parcela de distribuição disfarçada de lucros por entender que a incorporação, na forma descrita, é uma das formas de aquisição, estando, portanto, abrangida pelo dispositivo legal infringido.

5. Pela decisão de fls. 115/119 o lançamento foi parcialmente mantido, com a modificação da base de cálculo das parcelas correspondentes aos excessos de remuneração a diretores nos exercícios de 1977 a 1981, com a exigência da multa de lançamento ex officio unificada para 50%, tendo o contribuinte manifestado recurso para este Colegiado às fls. 123/124.

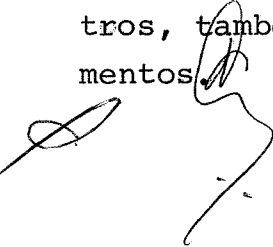
6. Através do Acórdão nº 101-73.180, de 19 de março de 1982, às fls. 129/131, foi anulada a decisão recorrida, tendo em vista que a autoridade prolatora, independente de não ter fundamentado a redução da penalidade aplicada sobre os valores correspondentes à omissão de receita (notas calçadas), deixou de manifestar recurso de ofício de seu ato, face a redução da multa ser superior ao limite previsto na Portaria MF 205/75.

7. Nova decisão é proferida às fls. 132/137, através da qual o lançamento é parcialmente mantido, com a exclusão, apenas



da parcela correspondente aos excessos de remuneração aos diretores, de acordo com novos cálculos.

8. Segue-se às fls. 142/143 o tempestivo recurso para este colegiado, no qual a interessada realça o fato de a operação ter sido através da qual o imóvel de propriedade de um de seus acionistas fora incorporado à sociedade, para aumento de capital social, fora estornada em 10/01/82, conforme Assembléia Geral Extraordinária de 10/01/82; alegando, também, com relação à omissão de receita, que o produto das vendas não contabilizadas não beneficiou seus sócios, como pessoas físicas, servindo, isto sim, para pagamentos outros, também não contabilizados, conforme recibos e folhas de pagamentos.



É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Pleiteia a interessada em seu recurso de fls. 142/
/143:

a) Reconhecimento da exclusão da parcela de Cr\$.
882.907,00;

b) Direito à redução da multa, de 150% para 50% ,
em todos os itens, não aceitando, diz ela, "a alegação de que não hou
ve contestação, pois a aplicação da lei deve sempre beneficiar o in-
frator.";

c) A exclusão da multa de 50% sobre Cr\$146.242,00
e de 150% sobre Cr\$59.400,00, constante da letra "c" da Intimação 06/
/82, às fls. 139/140;

d) Exclusão das parcelas correspondentes à omis-
são de receitas, por entender que as importâncias não se destinaram
aos sócios da empresa, mas ao pagamento de despesas também não conta-
bilizadas, e

e) Exclusão da parcela "Distribuição Disfarçada de
Lucros", baseada no fato de que a operação que ensejou a tributação ti
nha sido estornada.

A pretensão da parte, no que diz respeito ao reco
nhecimento da exclusão da parcela de Cr\$882.907,00 não tem sentido, de
vez que, mesmo que esse valor excedesse ao limite de alçada, o exame
da matéria seria de competência do Superintendente Regional da Recei-
ta Federal. Por isso não deve a Câmara conhecer do pedido.

Com relação à uniformização da multa aplicada ao
lançamento, entendo, igualmente, não assistir razão à interessada nes
sa sua pretensão.

Com efeito, ao inaugurar o contraditório, que se
deu com a impugnação do lançamento, a interessada não abordou a maté

ria, isto é, não ofereceu contestação quanto à aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 728, do Dec. nº 85.450/80, de 150%, sobre a omissão de receita caracterizada pela prática de emissão das chamadas "notas calçadas".

Essa parte do lançamento, portanto, deixou de ser objeto de exame por parte da autoridade julgadora de primeiro grau, ocorrendo a preclusão do direito de o contribuinte discutir a matéria, consolidando-se a situação jurídica descrita na peça básica.

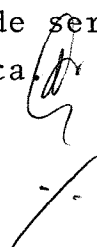
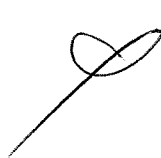
Deixo de tomar conhecimento do apelo nesse particular.

Sobre a inclusão de multa sobre parcelas excluídas pela decisão a quo, trata-se de inexatidão material que deverá ser corrigida por ocasião da cobrança do crédito tributário, consoante dispõe o art. 32 do Dec. 70.235/72.

Com relação à omissão de receita, o contribuinte traz à colação o fato de que tais receitas se destinaram a pagar compromissos da empresa que, também, não foram contabilizados. Pretende que os ingressos gerados à margem de sua escrita não tenham beneficiado seus sócios, de modo a não justificar a tributação de pessoa física sobre tais receitas.

Ora, tal fato não socorre a interessada. Ao contrário, a falta de contabilização de qualquer operação autoriza a uma nova presunção de omissão de receita pela qual se exige do contribuinte prova dos recursos utilizados no desembolso. É oportuno, no caso, a invocação do princípio de que "a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza".

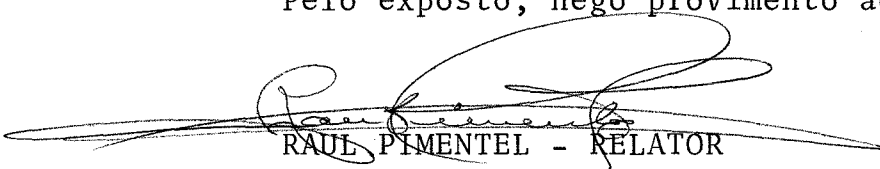
Sobre o reflexo tributário da parcela na pessoa física de seus sócios, como lucros que lhes teriam sido distribuídos, evidentemente, é matéria há de ser discutida no processo lavrado por decorrência na pessoa física.



Acórdão nº 101-74.233

Por último, analisando as razões apresentadas relativamente à Distribuição Disfarçada de Lucros, ou seja, o fato de o contribuinte ter estornado em 1982 a operação realizada em 1976 entre a empresa e seus sócios, através da qual foi transferido ao patrimônio daquela um terreno por valor notoriamente superior ao de mercado, essa providência tomada pelo contribuinte não alcançaos efeitos pretendidos, eis que as operações realizadas, de aquisição e da retratação, são consideradas no campo jurídico como sendo duas operações perfeitas, gerando efeitos distintos na área tributária. Por outro lado, a operação de incorporação do imóvel ao patrimônio da empresa alcançou o efeito pretendido com o ato, qual seja, o aumento de seu capital social.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR